



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### DESPACHO CREA-SP-SUPADF

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025

PROCESSO SEI Nº 26.003135/2025-03

IMPUGNANTE: OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Trata-se de impugnação apresentada por **OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.394.170/0001-88, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos de advocacia de natureza trabalhista para a defesa dos interesses do CREA-SP perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em todas as fases e instâncias, incluindo os Tribunais Superiores, bem como em processos administrativos que tramitem perante entidades e órgãos públicos, quando solicitado.

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital exigiria a prestação de garantia contratual sem disponibilizar a respectiva minuta do contrato administrativo. Afirma que essa suposta ausência impediria os licitantes de conhecer integralmente as obrigações contratuais, penalidades, hipóteses de inadimplemento e riscos da contratação, além de inviabilizar, especialmente, a cotação ou emissão de seguro-garantia.

Com base nessa premissa, requer o reconhecimento da ilegalidade da exigência de garantia contratual sem a disponibilização da minuta do contrato, a retificação do Edital, a reabertura do prazo para apresentação das propostas e, subsidiariamente, o afastamento da exigência de garantia contratual.

Considerando a data de apresentação da impugnação e a data designada para a sessão pública, conhece-se da impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras previstas no instrumento convocatório.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a minuta do contrato administrativo **foi disponibilizada juntamente com o Edital** e integra formalmente o instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025.

O item 14.11 do Edital dispõe expressamente que integram o instrumento convocatório, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

***“14.11.1 ANEXO I – Projeto Básico;***

***14.11.2 ANEXO II – Modelo de Proposta;***

***14.11.3 ANEXO III – Minuta de Termo de Contrato.”***

Além disso, a partir da página 32 do arquivo do Edital, consta expressamente o título **“ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO”**, seguido da minuta contratual aplicável à futura contratação, com identificação do processo administrativo, do objeto, das partes, das cláusulas

contratuais e das condições de execução.

Não há, desse modo, ausência, omissão ou incompletude do instrumento convocatório quanto à minuta contratual. A minuta está inserida no próprio conjunto documental disponibilizado aos interessados, permitindo o conhecimento prévio das obrigações, condições de execução, riscos, penalidades, hipóteses de extinção e demais regras aplicáveis à futura contratação.

A alegação de inexistência de minuta contratual, assim, não encontra correspondência no conteúdo efetivo do Edital e de seus anexos.

As demais alegações da impugnante decorrem diretamente da afirmação de que a minuta contratual não teria sido disponibilizada. Como essa premissa não se confirma, **ficam prejudicados** os argumentos relativos à impossibilidade de conhecimento das obrigações contratuais, à suposta inviabilidade de análise pelas seguradoras, à restrição ao uso do seguro-garantia e ao alegado prejuízo à competitividade.

A minuta do contrato contém cláusulas específicas sobre o objeto, o regime de execução, a gestão contratual, as obrigações do CREA-SP, as obrigações da contratada, a garantia da contratação, as infrações e sanções administrativas, a extinção contratual, o pagamento, o reajuste e demais condições aplicáveis à futura contratação.

No ponto específico invocado pela impugnante, a minuta contém cláusula própria denominada **“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DA CONTRATAÇÃO”**, na qual se estabelece a finalidade da garantia, o percentual exigido e as modalidades admitidas, inclusive seguro-garantia:

**“11.3 A garantia estabelecida será prestada conforme o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por meio de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, cabendo à Contratada a escolha da modalidade.** Os termos do seguro garantia e/ou da fiança bancária deverão ser previamente aprovados pelo CREA-SP. Caso a contratada opte por títulos da dívida pública, a apresentação deverá seguir as diretrizes estabelecidas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, comprovando-se a validade, liquidez e valor atual desses títulos.”

A minuta disponibilizada permite, portanto, que qualquer licitante, bem como eventual instituição financeira ou seguradora consultada, avalie previamente as obrigações assumidas, o objeto garantido, as condições contratuais e os riscos ordinariamente associados à contratação.

Não se sustenta, por consequência, a afirmação de que a ausência da minuta impediria a análise pela seguradora ou comprometeria a adequada elaboração das propostas, pois o contrato a ser garantido foi disponibilizado previamente como anexo do Edital.

Também não procede a alegação de violação ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual observa expressamente a disciplina legal das garantias. A cláusula décima primeira prevê que a garantia será prestada para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais, no percentual de **5% do valor total do contrato**, admitindo as modalidades previstas em lei, inclusive **caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária**, cabendo à contratada a escolha da modalidade.

O Edital e a minuta contratual não restringem, deste modo, a modalidade de garantia. Ao contrário, preservam expressamente a faculdade legal de escolha pela contratada, inclusive quanto ao seguro-garantia.

Também não há imposição indireta de modalidade mais onerosa. A possibilidade de utilização de seguro-garantia está expressamente prevista na minuta contratual, e a indicação da modalidade escolhida no Modelo de Proposta possui finalidade operacional, voltada a permitir que o CREA-SP adote as providências cabíveis na fase de elaboração e formalização do contrato.

Não se verifica, assim, violação ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021, mas plena compatibilidade entre o Edital, a minuta contratual e o regime legal das garantias contratuais.

A impugnante sustenta que a suposta ausência da minuta restringiria a competitividade, pois impediria a cotação de seguro-garantia e a correta precificação da proposta.

Ocorre que, como demonstrado, a minuta contratual foi disponibilizada no **Anexo III** do Edital. Assim, os interessados tiveram acesso prévio ao documento necessário para avaliar as condições da contratação e, se desejassem, submetê-lo à análise de seguradoras, instituições financeiras ou consultores técnicos.

Além disso, a exigência de garantia não foi formulada como barreira à participação no certame, tampouco como condição de apresentação da proposta. Trata-se de obrigação contratual a ser cumprida pela futura contratada, nos termos e prazos previstos no instrumento convocatório e na minuta contratual.

O Modelo de Proposta apenas solicita que a licitante informe a modalidade de garantia escolhida, justamente para que o CREA-SP possa adotar as providências correspondentes na fase de elaboração do contrato. Tal previsão não restringe a competitividade; ao revés, confere previsibilidade e organização à futura formalização contratual.

Também não há prejuízo à formação dos preços. O Edital, o Projeto Básico, o Modelo de Proposta e a Minuta de Termo de Contrato indicam as condições relevantes da contratação, cabendo a cada licitante estimar os custos necessários à execução do objeto, inclusive aqueles relacionados à garantia contratual, seguros cabíveis, tributos, encargos, deslocamentos e demais despesas.

Inexistindo omissão da minuta, não há fundamento para afirmar restrição à competitividade, violação à isonomia ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada por **OTNIEL SOUZA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por tempestiva, e, no mérito, decide pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que a minuta contratual foi regularmente disponibilizada no **ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO**, integrante do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025.

Inexistem, portanto, omissão, ilegalidade, restrição à competitividade ou violação ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual ficam mantidas integralmente as disposições do Edital, inclusive a exigência de garantia contratual.

Publique-se a presente resposta na forma do Edital e dê-se ciência à impugnante pelos meios cabíveis.

**Ricardo Garcia Gomes**  
**Superintendente Administrativo Financeiro**  
**SUPADF – CREA-SP**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Garcia Gomes, Superintendente Administrativo e Financeiro**, em 03/07/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1601617** e o código CRC **0C932E3A**.